\circ
٧.
ELC
ਜ਼
≝
$\overline{}$
2
ш
=
_
0
U
Ť
\Box
-
ш
\overline{a}
U
~
U
٠.
_
īīī
щ
\cap
\sim
$\overline{}$
4
◂
1ANOEL COELHO
5
_
$\overline{}$
\circ
\simeq
~
т.
d
≃
⋝
_
≒
ō
ğ
ğ
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.
te por
nte por
ante por
ente por
nente por
mente por
Ilmente por
almente por
talmente por
italmente por
gitalmente por
ligitalmente por
digitalmente por
digitalmente por
o digitalmente por
do digitalmente por
ado digitalmente por
ado digitalmente por
nado digitalmente por
inado digitalmente por
sinado digitalmente por
ssinado digitalmente por
assinado digitalmente por
assinado digitalmente por
i assinado digitalmente por
oi assinado digitalmente por
foi assinado digitalmente por
foi assinado digitalmente por
o foi assinado digitalmente por
to foi assinado digitalmente por
nto foi assinado digitalmente por
into foi assinado digitalmente por
ento foi assinado digitalmente por
nento foi assinado digitalmente por
mento foi assinado digitalmente por
ımento foi assinado digitalmente por
umento foi assinado digitalmente por
cumento foi assinado digitalmente por
ocumento foi assinado digitalmente por
locumento foi assinado digitalmente por
documento foi assinado digitalmente por
documento foi assinado digitalmente por
e documento foi assinado digitalmente por
te documento foi assinado digitalmente por
ste documento foi assinado digitalmente por
ste documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por
Este documento foi assinado digitalmente por

TCE/AM,	no Diario Eletronico do
Edição Nº	
De	_/



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº420/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10828/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Responsável: Jociane Siqueira Carneiro (Ordenador de Despesa).
- 4- Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha.
- **5- Exercício:** 2014.
- **6- Advogado:** Ana Lúcia Salazar de Souza, OAB/AM 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM 9.771, Nayla Michelle Zamith de Freitas OAB/AM 7.970 e Waldir Lincoln Prereira Tavares OAB/AM 3.998.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 728/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Comunicação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Sra. Jociane Siqueira Carneiro, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2014, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II da CE/89; art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- 10.2. Considerar em Alcance a Sra. Jociane Siqueira Carneiro no valor de R\$ 173.180,34 (Cento e setenta e três mil cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto, itens 1 e 8, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha no prazo de 30 dias.

	7
	щ
	Þ
	7
	'n
	3824F665-D3FF4C24-F223D727-197F5AF
	О
	۲.
	ĸ,
	7
	ĸ
	۲
	늣
	č
	Ξ
	٠.
	щ
	₹
\circ	~
MELLO	>
\neg	Ч
m	.7
₹	щ
2	ш
	ď
뽔	\sim
\Box	╗
\sim	K
O	Œ
I	ď
COELHC	Ц
ш	₹
$\overline{}$	Š
\mathcal{L}	ά
L COELH	Ċ
- 1	
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ċ
JANOE	ē
0	÷
7	۲,
$\overline{}$	7
≃	_
2	C
$\overline{}$	а
O	~
$\overline{}$	2
щ,	7
⊴	¥
>	.2
_	-
or MARIO M.	ч
ŏ	a
_	τ
Ψ	а
Ħ	č
ent	ű
nent	r/cng
Iment	hr/ch
alment	hr/ch
italment	ov hr/ene
igitalment	nov hr/ene
digitalment	and hr/eng
digitalment	m any hr/eng
to digitalment	am any hr/sng
ado digitalment	am any hr/eng
ado digitalment	o am dov hr/eng
inado digitalment	tre am dov hr/sp
sinado digitalment	tre am dov hr/sp
ssinado digitalment	ta toe am dov hr/spe
assinado digitalment	ilta toe am dov hr/sng
oi assinado digitalment	sulta toe am doy hr/sng
foi assinado digitalment	neulta tre am doy hr/ene
o foi assinado digitalment	one ulta toe am dov hr/ene
to foi assinado digitalment	consulta to am doy hr/spe
into foi assinado digitalment	//consulta toe am doy hr/sng
ento foi assinado digitalment	you have any hr/sp.
mento foi assinado digitalment	to://consulta toe am dov hr/sp
umento foi assinado digitalment	yor//consults to am on/hr/sp
cumento foi assinado digitalment	http://consulta toe am gov hr/spg
ocumento foi assinado digitalment	te http://consulta toe am gov hr/spg
documento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov hr/spg
documento foi assinado digitalment	site http://consulta toe am gov hr/spg
te documento foi assinado digitalment	o site http://consulta toe am gov hr/sng
ste documento foi assinado digitalment	linauos//.utth atia o
Este documento foi assinado digitalment	linauos//.utth atia o
Este documento foi assinado digitalment	linauos//.utth atia o
Este documento foi assinado digitalment	linauos//.utth atia o
Este documento foi assinado digitalment	linauos//.utth atia o
Este documento foi assinado digitalment	linauos//.utth atia o
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linsuos//.utth atis o assaue
Este documento foi assinado digitalment	linauos//.utth atia o

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário Ele	trônico do
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº420/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Jociane Siqueira Carneiro no valor de R\$ 6.830,00 (seis mil, oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resultou injustificado dano ao erário, em face às Restrições n°s 1 e 8, transcritas na fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sra. Jociane Siqueira Carneiro no valor de R\$ 13.355,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições n°s 2 à 7, 9, 10, 12 à 16, transcritas na fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Determinar à origem que:

	ì
	L
	1
	1
	0
	Č
o.	;
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	(
Ξ	į
Ö	4
Ĭ	C
OE	3
СС	Č
OE	-
¥	,
0	
ARI	
Σ	
od e	
ente	1
alm	-
digit	
8	
ina	
ass	-
ō	
entc	-11
Ě	-
စ	
ste	LALLICOT FOR LOCATION
Ш	

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº420/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.5.1. Que faça as retenções necessárias no caso das Contratações de Serviços, no caso de não retenção, comunicar o fato ao INSS, Prefeitura ou qualquer outro ente que tenha a competência tributária;
- 10.5.2. Que cumpra com rigor o estipulado no art. 94 da Lei 4.320/64 que estabelece os registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua quarda e administração;
- 10.5.3. Que efetive o controle dos gastos com combustíveis.
- 10.6. Comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha quanto ao repasse das contribuições previdenciárias no exercício financeiro em questão.
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador, em Substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador, em Substituição